



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

299

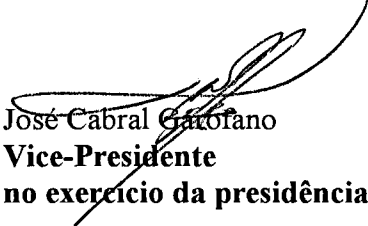
Processo : 10480.012691/94-55
Sessão : 21 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.457
Recurso : 98.669
Recorrente : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


José Cabral Garófano
Vice-Presidente
no exercício da presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 10480.012691/94-55

Acórdão : 202-08.457

Recurso : 98.669

Recorrente : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

RELATÓRIO

Nos termos da denúncia fiscal (fls. 01/05), os auditores da Fazenda Nacional constataram que a ora recorrente simulou, em conluio com a empresa Mendes Sampaio S.A. - Usina Rocadinho, um negócio de compra e venda de 14.000 ton de açúcar demerara para dar cumprimento à operação de DRAWBACK suspensão, utilizando do expediente de aproveitamento de "notas-frias". A infração foi enquadrada no artigo 365, inciso II, do RIPI/82.

O Serviço de Arrecadação da DRF/Recife-PE às fls. 47, em 23.05.95 prestou a seguinte informação:

“Conforme se verifica no documento de fls. 34, o contribuinte deveria recolher o crédito tributário em causa ou impugná-lo até o dia 09/05/95. Somente em 15/05/95, não tendo recolhido o crédito tributário que lhe era cobrado, ingressou com a petição de fls. 38.

Analisadas as peças processuais, constata-se que a pessoa interessada deixou fluir o prazo de que trata o Art. 15, caput, do Decreto nº 70.235/72 e alterações da lei 8748/93 sem se pronunciar, tendo sido lavrado o Termo de Revelia de fls. 36.

Face ao exposto, e não tendo sido cumprida a exigência, nem apresentada impugnação à mesma, em tempo hábil, nem havendo fundamento para que se discorde da exigência em tela, proponho seja mantido o crédito tributário decorrente da Ação Fiscal.”

Louvando-se nesta informação, por cota e na mesma página, em 30.06.95, o Sr. Delegado da DRF/Recife-PE, deu o “De acordo” e determinou que se prosseguisse com a cobrança do crédito tributário.

Pelo fato de sua defesa não ter sido apreciada, às fls. 55/57 a atuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, insurgindo-se contra a intempestividade da petição impugnativa aplicada pelo julgador singular, com base do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012691/94-55**Acórdão : 202-08.457**

disposto nos artigos 15 e 21 do Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Lei n. 8.748/93.

Assevera que tomou ciência do Auto de Infração por via postal, sendo que o comprovante de recebimento não foi assinado por qualquer um de seus representantes legais. Diz que, a rigor, o prazo para impugnação jamais chegou a fluir, vez que a intimação não obedeceu ao comando do artigo 15 do Decreto n. 70.235/72 e que obedeceu o prazo estabelecido no artigo 23, inciso II e § 2º, inciso II, primeira parte do citado Decreto.

A prova de recebimento consubstancia-se no ciente oposto pelo representante legal do contribuinte, quando pessoa jurídica e, no presente caso, a rubrica constante no documento de fls. 34 é ilegível, e pode afirmar com segurança, que não pertence a qualquer um de seus representantes legais, como faz certo a documentação juntada nesta fase.

Na pior das hipóteses, por analogia, deveria ser aplicado o disposto na segunda parte do item II, do § 2º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72. Se assim fosse, a impugnação não teria como ser considerada intempestiva.

Invoca o princípio da ampla defesa inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, ainda mais quando há dúvida à aplicação do devido processo legal. No caso em tela nem dúvida há, vez que, comprovadamente, os representantes legais da empresa jamais apuseram nota de “ciente” na intimação postal.

No final, requer seja declarado nulo o Termo de Revelia, retornando os autos do processo à primeira instância, para apreciação da petição impugnativa.

Em suas contra razões (fls. 63) o Sr. Procurador da Fazenda Nacional ataca os elementos oferecidos pela apelante, concluindo no sentido de que a intimação por via postal é válida quando entregue no endereço do destinatário, e em momento algum a mesma contestou este fato. Pede seja negado provimento ao apelo.

É o relatório.



Processo : 10480.012691/94-55
Acórdão : 202-08.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a apelante se insurge tão-somente quanto à intempestividade da impugnação, requerendo sejam devolvidos os autos do processo à primeira instância para apreciação dos elementos de defesa oferecidos na oportunidade.

O apelo não merece ser provido.

Por diversas vezes este Conselho de Contribuintes tem se manifestado no sentido de que a intimação postal deverá ser, sempre e obrigatoriamente, remetida para o endereço do contribuinte, que consta do Cadastro do Ministério da Fazenda ou naquele em que foram realizados os trabalhos fiscais.

No caso do contribuinte ser pessoa jurídica, deverá sempre prevalecer o endereço informado pelo mesmo, para que a comunicação possa ser considerada válida para todos os efeitos.

Neste caso em espécie, a cópia do Auto de Infração, remetida via postal, teve como endereço aquele indicado pelo sujeito passivo, como se comprova no AR juntado às fls. 34. Em nenhum momento a lei adjetiva impõe que o recebimento e ciência deve ser realizado por qualquer representante legal, sendo que tão-somente exige seja aposta a data de seu recebimento. Nenhum elemento falta no AR juntado e contestado pela apelante.

Também não é de se aplicar o disposto no artigo 23, § 2º, inciso II, última parte, do Decreto n. 70.235/72, vez que não foi omitida a data de recebimento no AR, estando clara como sendo em 17.04.95.

Da mesma forma, no mesmo endereço, foi recebida a intimação de fls. 48/49 e, como se comprova no AR de fls. 50, consta uma assinatura do destinatário em 17.05.95. A contribuinte exerceu seu direito de interposição do recurso voluntário dentro do prazo legal, sem que contestasse, agora, que a assinatura aposta no último AR não era de um se seus representantes legais, bem como não comprovou o contrário.

Julgo não haver qualquer vício ou irregularidade na intimação e ciência comprovada pelo AR de fls. 34, vez que deve-se aceitar que foi efetuada em boa e devida



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012691/94-55

Acórdão : 202-08.457

forma, não restando caracterizado cerceamento do amplo direito de defesa da autuada e não sendo a Fazenda Nacional que deu causa à intempestividade da petição impugnativa.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


JOSÉ CABRAL GARÓFANO